

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA DE JANEIRO

VARA DO TRABALHO DO RIO

TÂNIA CRISTINA FARIA PEREIRA DE MORAIS, brasileira, divorciada, Desempregada, identidade 111775532, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o número 080.108.147-50, CTPS 4243109 - Série 0050/RJ, PIS 126.03360.58-4, filha de MAGNO DE MORAIS E LUCI FARIA PEREIRA DE MORAIS, nascido em 25/12/1989, residente e domiciliado à Rua Camarista Meier, 1022, SB 1A, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.730-235- RJ (comprovante em anexo), através de seus advogados infraassinados, os quais possuem escritório à Av. Praia de Belas, 1212 - 424 -Praia de Belas, **CEP** 90110-000, endereço eletrônico: ezechiello@adv.oabrj.org.br, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA



Em face *da* HOME BREAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 00.768.165/0001-08 – localizada na Estrada do Tindiba, 316 – Pechincha – CEP 22.740-360 – Rio de Janeiro – RJ, *UNIÃO FEDERAL*, através da Advocacia Geral da União – CNPJ 26.994.558/0001-23, ST DE INDUSTRIA GRAFICAS, QUADRA - 06 - LOTE 800 - 70.610-460 – ASA SUL, *MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*, CNPJ, através de seu procurador geral, CNPJ 01.386.942/0001-12, TR DO OUVIDOR – 4 - 20.040-040 – CENTRO - RJ pelos *lamentáveis* motivos que a seguir passa a expor:

DA GRATUIDE DE JUSTIÇA E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO NORMA CONSTITUCIONAL:

Requer o deferimento da Gratuidade de justiça, tendo em vista a AUTORA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME DECLARAÇÃO EM ANEXO.

Requer, ainda, que o benefício abranja <u>a todos</u> os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Caso este juízo entenda que a documentação comprobatória da situação de pobreza da reclamante acostada, é insuficiente à comprovação do estado alegado, requer, desde já, a aplicação do § 3º do art. 99 do CPC, norma mais favorável ao empregado, presumindo-se verdadeira a declaração firmada pela reclamante.



Ainda, entendendo inaplicável o art. 99, § 3º do CPC, requer, desde já, a aplicação do **§ 2º do CPC c/c Súmula nº. 263 do TST**, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos **769 da CLT e 15 do CPC**.

Por derradeiro, porém não menos importante, já requer a decretação da inconstitucionalidade *in concreto* do respectivo artigo por afronta ao artigo 5º da Constituição (inciso LXXIV).

1 - DOS FATOS:

- a) A RECLAMANTE foi admitida aos serviços da primeira RECLAMADA no dia 09 de junho de 2016, no cargo de Nutricionista (CTPS – fls. 07 – anexo);
- b) De 09 de junho de 2016 até o mês de outubro de 2017, a Autora trabalhou como terceirizada no Hospital Federal Cardoso Fonte – localizado em Jacarepaguá - RJ– cujo a responsabilidade é da Segunda Ré (UNIÃO FEDERAL);
- c) De Novembro de 2017 até 09/06/2018, , a Autora trabalhou como terceirizada no Hospital Municipal Barata Ribeiro, cujo a responsabilidade é da Terceira Ré (Município do Rio de Janeiro)
- d) A Reclamante sempre foi considerada um funcionário exemplar;



- e) A Reclamada possui mais de 10 funcionários;
- f) Atualmente, o Reclamante possuía uma remuneração básica de R\$
 R\$ 2.739,00;
- g) A Escala de Trabalho foi contratada como 12 x 36, sendo o horário **atual** das 07 horas às 19:00 horas;
- h) Ao ser contratada a Autora teve o desconto legal do Vale Transporte, porém não o recebeu (tal fato ocorreu no mês de junho de 2016):



i) OCORRE QUE INDEPENDENTE DO TIPO DE ESCALA, a Autora não tirava integralmente a sua hora de almoço/jantar (diariamente), tendo que cumprir tal intervalo num período de até 15 a 20 minutos. TAL FATO OCORREU DURANTE TODO O PACTO LABORAL;



- j) Ou seja, o horário de almoço não era tirado de forma integral, a Autora marcava ponto conforme determinação da chefia imediata, mas era forçada ir ao refeitório, comer em até quinze/vinte minutos e retornar para o estoque (de gêneros) para atender eventual funcionário que já estivesse livre (copeiras, cozinheiros, funcionários liberar dieta, atender à nutricionista do hospital);
- k) A nutricionista do hospital (a Autora era nutricionista terceirizada) demandava bastante durante o horário de almoço, muitas vezes a Reclamante tinha que largar a sua própria refeição e ir falar com a copeira para liberar a comida. A liberação de qualquer alimento do estoque, só após aval da Reclamante;
- Neste ponto, por cautela, informa que a falta de pessoal era de ciência da Primeira Reclamada e das Segundas e Terceiras Reclamadas, bem como a Autora é da área de Saúde e não poderia (e nem pode) deixar os seus pacientes sem cuidado, por mais que haja poucos funcionários, pois além do cunho humanitário, a mesma tem deveres perante ao Conselho de Ética da sua categoria;
- m) Ademais, a Autora só assinava o ponto no final do mês, sendo que as discordâncias sobre o intervalo intrajornada eram respondidas com as ameaças de que caso não assinasse, não receberia o respectivo pagamento;

Rio Grande do Sul

(51) 3369-3187

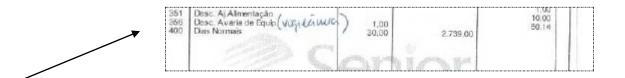
(51) 998000405 (whatsapp)



- n) Ressalta-se que durante os feriados (NACIONAIS) *EM TODO O*PACTO LABORAL, nenhum valor era pago a maior à obreira, nem
 permitida a sua compensação, pois informavam que quem
 trabalhava em escala, não teria direito a tal norma legal (SIC !!!),
 descumprindo a Orientação da Súmula 444 e 146, ambas do TST
- o) Segue abaixo, os feriados não remunerados em dobra em favor da obreira, durante todo o período laboral (base legal: Lei 6.802/80 e 10.607/2002). Outrossim, tendo em vista que a escala de trabalho da Autora encontra-se em poder da Ré, informa para possibitar a defesa da Reclamada os feriados que a Reclamante tem direito (na modalide de dobra), excluindo-se (por questão lógica) os dias trabalhados:
 - 1º de janeiro: Confraternização Universal;
 - 21 de abril: Tiradentes;
 - 1º de maio: Dia Mundial do Trabalho;
 - 7 de setembro: Independência do Brasil;
 - 12 de outubro: Nossa Senhora Aparecida;
 - 2 de novembro: Finados;
 - 15 de novembro: Proclamação da República;
 - 25 de dezembro: Natal.



- p) Não obstante os erros acima, a primeira Reclamada resolveu descontar (no salário de abril de 2017) o valor decorrente de multa aplicada pela Vigilância Sanitária, com a suposta rubrica de "Desc. Avaria de Equipe".;
- q) Tal desconto foi feito com todos os funcionários e a multa foi aplicada em desfavor da Primeira Reclamada, por descumprimento de normas de Vigilância Sanitária, não sendo justo a Reclamante pagar por tal risco do empreendimento. Ressalta-se que nesta época, a Autora trabalhava no Hospital da Segunda Ré (Cardoso Fontes União):



- r) A partir de fevereiro de 2017 até o fim do contrato laboral, a Autora teve suprimido o seu adicional de insalubridade, mesmo as condições laborais serem as mesmas;
- s) Ressalta-se que a Autora trabalhava dentro das dependências dos hospitais, sendo que não recebia EPI, e trabalhava com roupas pessoais. Circulava por todas as áreas do hospital, inclusive pela falta de funcionários, subia para servir os pacientes;



t) Pelo exposto, não restou alternativa a não ser o pedido de demissão (data final do pacto laboral em 09/06/2018) e ajuizamento da presente reclamatória.

2 - DO DIREITO

I. DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante não tinha o direito ao horário integral de almoço, tendo que consumir a sua refeição o mais rápido possível, sendo NECESSÁRIA a volta ao serviço após este pequeno período de descanso.

A CLT e a jurisprudência pacífica entendem que:

- (...) Art.71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
- § 4. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (...)



AUSÊNCIA. "INTERVALO INTRAJORNADA. **PAGAMENTO** TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE, *ACRESCIDO* DO ADICIONAL. É devida, como extra, remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor, acrescida do adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não INTERVALO INTRAJORNADA. conhecido. NÃO CONCESSÃO. *REFLEXOS* HORAS EXTRAS. DEVIDOS. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão intervalo intrajornada tem natureza motivo qual remuneratória, pelo devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido. (TST, 1ª Turma, RR-777957/2001.3, Rel. Dora Maria da Costa, julg. 12/09/2007, DJ 11/10/2007)"

I. O direito de almoço num período de 1 hora é verdadeiro direito indisponível do Reclamante, devendo ser compulsoriamente observado pelas Reclamadas, sob pena de ser-lhe imposto o pagamento a que alude o § 4º do art. 71 da CLT, conforme Súmula 437 do TST

"Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações



Jurisprudenciais n^{os} 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

- I Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
- II É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.
- III Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.
- IV Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."



II. DOS FERIADOS (NÃO PAGOS E NEM COMPENSADOS)

Ressalta-se que durante os feriados, nenhum valor era pago a maior à obreira, nem permitida a sua compensação.

III. DOS DESCONTOS INDEVIDOS (MULTA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA REPASSADA AO EMPREGADO)

O desconto de R\$ 50,14 referente à multa da Vigilância Sanitária (abril de 2017) não deve ser aceito, haja vista que o art. 462, § 1º da CLT permite que haja desconto no salário **somente** no caso de dolo. Em outras palavras, se um funcionário conscientemente e propositalmente quebrar algo na empresa, como por exemplo, um computador, jogando-o na parede, estará sujeito a ter o valor do objeto descontado de seu salário. No caso de culpa (imperícia, imprudência ou negligência), será permitido desconto apenas se o empregado concordar. **O que não foi o caso.**

IV. DO VALE TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ÔNUS DO EMPREGADOR

Ao ser contratada a Autora teve o desconto legal do Vale Transporte, porém não o recebeu (tal fato ocorreu no mês de junho de 2016) e tendo em vista o previsto no artigo 9º, inciso I e parágrafo único, do Decreto 95.247/87.



Requer a devolução dos 6% descontados no mês de junho de 2016 e tendo em vista que não foi feita a antecipação do vale-transporte, salientando que a indenização substitutiva, concedida judicialmente pelo não fornecimento do benefício a que faria jus o empregado, possui caráter indenizatório, sendo incabível o desconto neste caso, requer a condenação das Reclamadas a pagarem integralmente a indenização pelos dois vales-transporte diários utilizados no trajeto residência/trabalho e vice-versa, no mês de junho de 2016.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. NUTRICIONISTA. LABOR EM PRONTO SOCORRO. AUSÊNCIA DE ÁREA DE ISOLAMENTO.

Demonstrado que a autora, como Nutricionista de Hospital Federal e Municipal, não possuía área de isolamento para portadores de doenças infectocontagiosas, caracterizada está a insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos por força do anexo 14 da NR 15, eis que inconteste a exposição da obreira à possibilidade diária de contato e contágio de possíveis doenças, inclusive infectocontagiosas.

Ressalta-se que a partir de fevereiro de 2017 até o fim do contrato laboral, a Autora teve suprimido o seu adicional de insalubridade, mesmo as condições serem as mesmas. A Autora trabalhava dentro das dependências dos hospitais, sendo que não recebia EPI, e trabalhava com roupas pessoais. Circulava por todas as áreas do hospital, inclusive pela falta de funcionários, subia para servir os pacientes.



V. ÔNUS DA PROVA – TST

Seguindo entendimento do TST "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula nº 338, I)

Por outro lado, não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de provas fato que somente o Empregador possui, tal encargo certamente prejudicaria a defesa das partes. Isto posto, peço venia, para colacionar as seguintes jurisprudências:

" HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de provar fato que já está documentado nos arquivos da empresa. Tal atitude seria iníaua. omissão A em trazer documentação, ou parte dela, presunção desfavorável ao empregador, segundo a regra do art. 818 da CLT e do art. 333, II, do CPC. (TRT 2ª R. – RO 20010251175 - (20020045160) - 9ª T. -Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira -DOESP 22.02.2002)"

"HORAS EXTRAS – ÔNUS DA PROVA – DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE CONTROLES DE HORÁRIO – Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos



registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a que OS limites de jornada estabelecidos pela Constituição seiam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. (TRT 2ª R. - RO 20000549830 -(20010798689) - 7^a T. - Rel. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi - DOESP 18.01.2002)"

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ADVOGADO - FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA – CARTA MAGNA)

Por força do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado torna-se necessário para a efetivação da prestação judicial pretendida. Assim, tem-se que o obreiro, compelido a recorrer ao Poder Judiciário para obter o cumprimento da legislação trabalhista deve procurar um advogado de sua confiança.



Isto posto, a atuação do advogado tornou-se indispensável à administração da justiça, inclusive nesta especializada, devendo a Reclamada ser condenada nos honorários advocatícios à razão de 15% do valor da condenação, haja vista o artigo 791-A da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

DOS PEDIDOS:

Após o *lamentável* exposto, a Reclamante requer a V.Exa:

PEDIDOS INFORMADOS **COM INDICAÇÃO DE VALORES**, ATRAVÉS DO PJE – CALC CIDADÃO¹

1. O deferimento da gratuidade de justiça (*OJ 304 SDI-1 TST*). Requer, ainda, que o benefício abranja <u>a todos</u> os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil;

2. <u>A responsabilidade subsidiária da Segunda</u> <u>Reclamada (UNIÃO) e Terceira Reclamada</u>

¹ Foi feita estimativa, haja vista os controles de ponto encontrarem-se em poder do Réu



(MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) em todos os pedidos, tendo em vista o Enunciado 331 do TST e o fato da primeira Reclamada ter sido contratada para fornecimento de mão de obra, sendo que a segunda e Terceira Reclamadas foram a beneficiárias diretas do trabalho da Reclamante;

- 3. De 09 de junho de 2016 até o mês de outubro de 2017, a Autora trabalhou como terceirizada no Hospital Federal Cardoso Fonte localizado em Jacarepaguá RJ- cujo a responsabilidade é da Segunda Ré (UNIÃO FEDERAL);
- 4. De Novembro de 2017 até 09/06/2018, , a Autora trabalhou como terceirizada no Hospital Municipal Barata Ribeiro, cujo a responsabilidade é da Terceira Ré (Município do Rio de Janeiro)
- 5. Seja a primeira Reclamada intimada a apresentar os seguintes documentos, em primeira audiência na forma do art. 396 do NCPC, sob as penas do art. 400 ambos do NCPC, quais sejam, quais sejam: a) relação de recolhimentos de FGTS desde a contratação da Reclamante (Súmula 461), b) relação de todos os pagamentos efetuados em favor da Reclamante, com as respectivas datas (ESPECIALMENTE



FÉRIAS); c) relação das férias usufruídas e pagamentos respectivos; d) relação de feriados trabalhados pela Reclamante; e) relação de ambientes laborais em que trabalhou a Reclamante.

- 6. Seja julgada totalmente procedente os pedidos da presente reclamação trabalhista, <u>com a condenação de</u> <u>todas as Reclamadas (nos termos do item 2 do pedido), mormente das seguintes rubricas;</u>
 - a) Ao ser contratada a Autora teve o desconto legal do Vale Transporte, porém não o recebeu (tal fato ocorreu no mês de junho de 2016) e tendo em vista o previsto no artigo 9º, inciso I e parágrafo único, do Decreto 95.247/87. Requer a devolução dos 6% descontados no mês de junho de 2016 no valor de R\$ 96,00;
 - b) E tendo em vista que não foi feita a antecipação do vale-transporte, salientando indenização substitutiva, concedida iudicialmente pelo não fornecimento benefício a que faria jus o empregado, possui caráter indenizatório, sendo incabível desconto neste caso, requer a condenação das Reclamadas integralmente a pagarem indenização pelos dois vales-transporte diários



utilizados no trajeto residência/trabalho e vice-versa, no mês de junho de 2016 no montante de R\$ 378,40;

- c) Os seguintes feriados NACIONAIS trabalhados (DURANTE TODO O PACTO LABORAL)
 - 1º de janeiro Confraternização;
 - 21 de abril: Tiradentes;
 - 1º de maio: Dia Mundial do Trabalho;
 - 7 de setembro: Independência do Brasil;
 - 12 de outubro: Nossa Senhora Aparecida;
 - 2 de novembro: Finados;
 - 15 de novembro: Proclamação da República;
 - 25 de dezembro: Natal;

não foram pagos em dobro, nos termos entendimento do E. TST, isto posto, requer a condenação das Reclamadas no montante de R\$
 4.592,89, com reflexos no aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%;

d) No pedido acima, salienta-se que a escala de trabalho do Autor encontra-se em poder da primeira



Ré, por isso, informa-se para possibilitar a defesa da Reclamada os feriados que a Reclamante tem direito (na modalidade de dobra), excluindo-se (por questão lógica) os dias trabalhados;

- e) **Condenação das Reclamadas** no pagamento do período para descanso e alimentação não usufruído como hora extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.", **DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL**, no valor de **R\$ 10.048,87**, com os reflexos no aviso prévio, 13º, férias e FGTS;
- f) A devolução do valor descontado de R\$ 50,14, referente à multa da Vigilância Sanitária (abril de 2017) aplicada à Primeira Reclamada e descontado de todos os funcionários;
- g) A continuidade do pagamento do adicional de insalubridade (grau-médio) a partir de fevereiro de 2017, haja vista a continuidade do ambiente insalubre, totalizando o montante devido de R\$ 3.503,35, com reflexos no com os reflexos no aviso prévio, 13°, férias e FGTS;
- **h)** Ou eventualmente a designação de perícia, para que esta comprove a situação insalubre a que o reclamante sempre esteve exposta, em decorrência



do trabalho por este exercido, o qual foi suprimida em fevereiro de 2017, no valor do item "g" acima;

- i) Diferença de FGTS das verbas acima no montante de R\$ 1.094,62;
- j) Tendo em vista, a Reforma Trabalhista deve a Reclamada ser condenada nos honorários advocatícios à razão de 15% do valor da condenação, haja vista o artigo 791-A da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) no valor de **R\$ 2.964,94**;
- k) Em caso de sucumbência parcial da Reclamante, requer a aplicação da sucumbência por instituto, ou seja, a Reclamante seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em relação ao pedido que for *rejeitado em sua inteireza e somente neste caso* (nos termos da Súmula 326 do E. STJ), não violando desta forma a garantia constitucional de acesso à Justiça;
- l) Juros e correção monetária "ex vi legis" em todas as condenações e diferenças.

E seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NOS INTEGRAIS TERMOS DA PRESENTE



PETIÇÃO INICIAL. Protesta por todos os meios admitidos em direito, documental, testemunhal e depoimento pessoal dos representantes legais das Reclamadas, sob pena de confissão.

Indica-se o endereço consignado no preâmbulo e que todas as publicações sejam efetuadas no nome da advogada (*Dra. Sonia Maria Marques Ferreira dos Santos Ezechiello – OAB/RJ 158.933*) que esta subscreve, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.731,19 (cálculos em anexo).

Termos em que Espera deferimento. Rio de janeiro, 08 de agosto de 2018.

Sonia Maria Marques Ferreira dos Santos Ezechiello
OAB/RJ 158.933